



PROCESSO Nº : 14273-5/2011
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO
RESPONSÁVEL : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2011
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

EMENTA:

Contas anuais de gestão municipal. Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de São José do Povo. Parecer pela regularidade com determinação legal e aplicação de multa .

PARECER Nº 3021/2012

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de São José do Povo, referentes ao exercício de 2011.
2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71 II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 30-E, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT.
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram



os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente, consolidando o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema APLIC e processos físicos.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

- a) Prefeito Municipal: **João Batista de Oliveira**
- b) Contador: **Sebastião Aparecido Trindade**
- c) Responsável pela Unidade de Controle Interno: **Carlos Alberto Alves Júnior**

6. A Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Humberto Bosaipo apresentou às fls. 99/135, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o Sr. João Batista de Oliveira foi citado, apresentando, em seguida, defesa devidamente instruída com documentos, consoante fls. 143/164.

8. Por derradeiro, a SECEX emitiu de forma conclusiva o Relatório de Auditoria de fls. 166/171, consignando a manutenção da seguinte irregularidade:

1. Prestação de Contas_Grave_MB_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art.70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº



13/2010; e demais legislações).

As informações e os documentos obrigatórios foram enviados fora do prazo ao TCE/MT. (art. 70, CF; e art. 184, Res. n° 14/07- TCE/MT), como segue.

Origem	Peças de Planejamento	Prazo Regimental	Prazo Prorrogado	Prazo Individual	Data do 1º envio	Situação
APLIC-Cidadão	Julho	31/08/11	31/08/11		02/09/11	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Dezembro	31/01/12	29/02/12		18/05/12	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	1º Bimestre	05/04/11			20/05/11	FORA DO PRAZO

2. Controle Interno_Grave_EB_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa n° 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar n° 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT n° 01/2007).

Não foram normatizadas as rotinas e procedimentos de controle a seguir elencadas:

Código	Descrição	Prazo TCE/MT (RN 01/2007)	% Normatização	Situação
2	SPO - Sistema de Planejamento e Orçamento	31/12/08	0	NÃO CONCLUÍDO
4	STR - Sistema de Transportes	31/12/09	0	NÃO CONCLUÍDO
5	SRH - Sistema de Administração de Recursos Humanos	31/12/09	0	NÃO CONCLUÍDO
6	SPA - Sistema de Controle Patrimonial	31/12/09	0	NÃO CONCLUÍDO
7	SPP - Sistema de Previdência Própria	30/12/09	0	NÃO CONCLUÍDO
8	SCO - Sistema de Contabilidade	30/12/09	0	NÃO CONCLUÍDO
9	SCV - Sistema de Convênios e Consórcios	30/12/09	0	NÃO CONCLUÍDO
15	SPO - Sistema de Projetos e Obras Públicas	30/12/09	0	NÃO CONCLUÍDO
10	SEC - Sistema de Educação	31/12/10	0	NÃO CONCLUÍDO
11	SSP - Sistema de Saúde Pública	31/12/10	0	NÃO CONCLUÍDO
12	STB - Sistema de Tributos	31/12/10	0	NÃO CONCLUÍDO



13	SFI - Sistema Financeiro	31/12/10	0	NÃO CONCLUÍDO
14	SBE - Sistema de Bem-estar Social	31/12/10	0	NÃO CONCLUÍDO
16	SCS - Sistema de Comunicação Social	31/12/11	0	NÃO CONCLUÍDO
17	SJU - Sistema Jurídico	31/12/11	0	NÃO CONCLUÍDO
18	SSG - Sistema de Serviços Gerais	31/12/11	0	NÃO CONCLUÍDO
19	STI - Sistema de Tecnologia da Informação	31/12/11	0	NÃO CONCLUÍDO

Vieram os autos para análise e Parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

9. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outro irregularidade de que resulte dano ao erário.

10. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

11. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.



12. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Humberto Bosapio, é possível inferir que, de modo geral, a Prefeitura Municipal de São José do Povo apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2011, sendo constatada a observância aos princípios e imperativos legais de regência.

13. Todavia, da mencionada avaliação resultou o apontamento de 02 (duas) impropriedades, ambas classificadas como graves, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010. Não obstante os argumentos de defesa apresentados, a Equipe Técnica concluiu pelo não saneamento das falhas.

14. Neste contexto, aponta-se que as contas em questão merecem julgamento pela **regularidade**, uma vez que, embora constatadas impropriedades, é sobressalente o aspecto legal, eficiente, eficaz e econômico dos atos de gestão, não possuindo a falha apontada o condão de comprometer a higidez da presente prestação de contas em sua globalidade, acarretando, contudo, a aplicação de multa e determinação ao responsável, consoante razões que seguem.

II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

(MC 02) Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE/MT

15. Compulsando a prestação de contas realizada pela Prefeitura Municipal de São José do Povo, verificou a Equipe Técnica que a unidade deixou de encaminhar de forma tempestiva os informes do Sistema Aplic atinentes à carga inicial, meses de janeiro a maio, julho e dezembro de 2011, além das informações do LRF-Cidadão relativas ao 1º bimestre e extrato bancário do 1º quadrimestre.

16. Por meio da Representação Interna autuada sob o nº 21548-1/2011, o gestor municipal foi penalizado pelos atrasos verificados no 1º semestre de 2011,



recebendo, para tanto, a penalidade de 48 UPF's/MT.

17. Quanto às demais falhas, objeto do presente apontamento, o Sr. Prefeito apresentou defesa justificando que os atrasos ocorridos independeram de sua vontade, sendo estes decorrentes de problemas técnicos e alterações da tabela, razão pela qual foi necessária a solicitação de reabertura de todos os meses do exercício.

18. Em que pesem tais argumentos, não se denota possível o afastamento da irregularidade, posto que, conforme ponderado pela Equipe Técnica, a solicitação de reabertura foi efetuada somente 3 (três) meses após o vencimento do prazo para envio.

19. Há de se considerar que a falha em questão viola norma cogente e demonstra descuido na prestação de informações técnicas ao presente Tribunal de Contas, evidenciando a desídia no cumprimento de prazos e administração de informações públicas.

20. Considerando que o Sistema APLIC nada mais significa do que a materialização da transparência na Administração Pública e a viabilização do controle externo por esta Corte de Contas, sendo certo que os prazos de remessa são consideravelmente razoáveis, necessária se faz a aplicação de penalidade ao gestor, como forma pedagógica e punitiva de se evitar tais omissões, devendo levar-se em conta o período de inércia, além das circunstâncias elencadas no art. 77 da LC 269/07, para fins de fixação do montante pecuniário.

21. Ainda, importa ressaltar que em análise das Contas Anuais dos exercícios anteriores, nota-se que a falha em questão aparece de forma reiterada no rol de irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de São José do Povo, sendo objeto de determinação constante nos acórdãos proferidos por esta Corte.

22. Assim, depreende-se a ocorrência de reincidência e a inobservância à determinação deste Tribunal, o que atrai a penalidade prevista no art. 75, VII da LC nº 269/07 c/c o art. 289, VI do RITCE/MT, tornando-se imperiosa a expedição de nova



determinação à atual gestão para que forneça a contento e independentemente de solicitação desse Tribunal de Contas, as informações a que está legalmente obrigado, sob pena de serem adotadas medidas mais severas no julgamento das próximas contas anuais.

23. Vale dizer que em vista da natureza da falha, não se denota adequada e razoável a aplicação do disposto nos arts. 193, §1º e 194, §1º do RITCE/MT, sendo suficiente a aplicação de multas e determinação ao gestor.

(EB 02) Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 001/2007-TCE/MT

24. Outro ponto irregular detectado pela Equipe Técnica, refere-se à ausência de normatização das rotinas e procedimentos de controle pela Prefeitura Municipal de São José do Povo, em total inobservância aos dizeres da Resolução Normativa nº 01/2007.

25. Conforme levantamento realizado, 17 (dezesete) sistema administrativos não encontram-se com a implementação concluída, não obstante o encerramento dos prazos fixados pelo Guia de Implementação do Sistema de Controle Interno elaborado por este Tribunal.

26. Visando afastar o ato irregular, apresentou o gestor, em sede de defesa, cópia das publicações dos Decretos nº 052/2009, 045/2011 e 009/2012, os quais homologam as Instruções Normativas

27. Como bem apontado pela Equipe Técnica, a simples indicação das Instruções Normativas acerca das normas internas e de controle homologadas pela Prefeitura Municipal não são capazes de elidir a impropriedade apontada, posto que não foram colacionadas aos autos cópia dos instrumentos. Ademais, observa-se que um dos Decretos é datado de 20/12/2011 e outro de 07/02/2012, o que evidencia o atraso das normatizações, que deveriam estar concluídas nas datas de 31/12/2008, 31/12/2009,



31/12/2010 e 31/12/2011, de acordo com o sistema.

28. Nesse diapasão, considerando que o controle interno busca evitar a corrupção e o desperdício de dinheiro público pela Administração, incumbindo também garantir o cumprimento das normas técnicas administrativas e legais, a fim de identificar erros, fraudes e seus respectivos agentes, bem como preservar a integridade patrimonial para propiciar a tomada de decisões; sendo certo que a efetiva implementação dos sistemas administrativos propicia a maior efetividade das atividades da unidade bem como o controle e prevenção de falhas, merece ser mantida a presente impropriedade, fazendo-se necessária a aplicação de multa ao gestor, por descumprimento do regramento legal.

29. Por fim, não obstante o aspecto pedagógico inerente às penas pecuniárias, torna-se imperiosa também a determinação ao gestor municipal para que providencie a contento as normatizações das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

30. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Prefeitura Municipal de São José do Povo **apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2011**, evidenciados pelos apontamentos favoráveis relativos ao cumprimento dos limites legais e constitucionais, à realização de despesas, licitações, contratos, pessoal, patrimônio, entre outros quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

31. Em que pese a constatação de 02 (duas) irregularidades, malgrado a natureza grave a elas imputadas, não possuem as mesmas o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam-se de falha que não configuraram dano ao erário, tampouco desestabilizaram a atuação do órgão, estando ligada à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

32. Sem dúvida, as irregularidades em questão não podem ser



desprezadas, sobretudo por se constatar o caráter reincidente atinente ao atraso na prestação de contas, porém podem ser suficientemente punidas por este Tribunal de Contas com a aplicação da multa regimental e expedição de determinações ao gestor, ou quem lhe tenha sucedido, para que adote as providências necessárias para que não as mesmas não se repitam na próxima prestação de contas.

33. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão do exercício de 2011, bem como a postura do gestor diante às determinações deste Tribunal, merece **juízo favorável** a presente prestação de contas.

III – CONCLUSÃO

34. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), nos moldes do art. 193, §2º do RITCE/MT, **opina:**

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com determinações** das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de São José do Povo, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do **Sr. João Batista de Oliveira;**

b) pela aplicação de **multa** ao gestor, sendo uma para cada fato punível:

b.1) com base no art. 75, VIII da LC nº 269/07 c/c o art. 289, VII do RITCE/MT, em vista dos atrasos no envio de documentos e informações ao Sistema APLIC;

b.2) com base no art. 75, VII da LC nº 269/07 c/c o art. 289, VI do RITCE/MT, em vista da reincidência no atraso de envio de informações e documentos ao TCE/MT, além do descumprimento de determinação deste Tribunal;

b.3) com base no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, em vista da falha constatada classificada como EB 02 pela Resolução nº 17/2010;



c) pela **determinação** à atual gestão para que:

- c.1) envie, no prazo e na forma corretos, as informações obrigatórias a este Tribunal de Contas, de modo a evitar prejuízo à análise das contas;
- c.2) providencie a contento as normatizações das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno;

d) pela advertência à origem no sentido de que a desobediência à determinação ora imposta, bem como a reincidência nas impropriedades apontadas, podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos dos art. 193, §1º e 194, §1º do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Cuiabá, 03 de agosto de 2012.

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto